SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 637455 - PR (2020/0349251-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	MARCOS MENEZES PROCHET FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - SP174811
		MARCO ANTÔNIO PINTO SOARES JÚNIOR - SP162470
		ROBERT ENGELBERTH DE I E CARVALHO DE ANDRADE - SP182958
		MARCOS MENEZES PROCHET FILHO - PR085568
		THIAGO MOTA ROMERO - PR088993
		JOÃO VICTOR SBIZERA CAMPOS - PR102276
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ALBERTO ESPER KALLAS NETO
CORRÉU	:	ALESSANDRO VALERIO SLUJEK
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS CALIZOTTI
CORRÉU	:	MARISA CALSSONE DA CUNHA
CORRÉU	:	REGINALDO ROGERIO DE SOUZA
CORRÉU	:	SIDNEI BATISTA GOMES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de OSVALDO ALVES DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0076947-79.2020.8.16.0000).

O paciente teve decretada sua prisão preventiva para apuração da prática, em tese, dos delitos de "jogo do bicho" (art. 58 do Decreto Lei n. 6.259/44) e lavagem de dinheiro, previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.850/12, estando preso desde 18/12/2020 na carceragem da Cadeia Pública de Arapongas (PR).

Impetrado *habeas corpus* no plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sua liminar foi indeferida nos seguintes termos:

[...] Em pedido de revogação da prisão preventiva, a MM Juíza "a

quo" indeferiu nos seguintes termos:

> Preambularmente, insta salientar que a custódia cautelar não visa à antecipação do provimento definitivo - prisão decorrente de condenação irrecorrível - porque esta só será possível após o trâmite do devido processo legal em que se comprove a materialidade e autoria do fato criminoso. Tem por escopo, portanto, assegurar a eficácia e utilidade do processo penal, garantindo a credibilidade do instrumento erigido pelo Estado para se dizer o direito. Funda-se na excepcionalidade razão pela qual somente se legitima com a demonstração irrefutável da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime, não bastando a presença do fumus commissi delicti.(...)Sobre a Garantia da Ordem Econômica, importante ressaltar as altíssimas quantias que eram recolhidas diariamente em favor do acusado, assim como as que seus associados recebiam. A ocultação dos bens e a 'lavagem de dinheiro' mencionadas também se fazem relevantes, vez que as enormes quantias de dinheiro atraíam cada vez mais pessoas para o esquema ilícito e geram danos econômicos significativos ao sistema financeiro nacional. Para a Garantia da Ordem Pública destaco a folha de antecedentes criminais do acusado, que pode ser observada nos autos n° 0013330-10.2020.8.16.0045, demonstrando de forma coesa que o acusado possui afinidade com jogos de azar desde 1990, tornando evidente sua dedicação a essa atividade ilícita. Não menos importante, observa-se o grande número de pessoas envolvidas no esquema ilícito e a possibilidade de recolher mais indivíduos para perpetuar o esquema, vez que era um esquema milionário. Segundo o conjunto probatório anexado pela defesa em sequência 1, ficou demonstrado que o acusado se utilizou de meios espúrios para dissuadir funcionários públicos para que lhe ajudassem a burlar as investigações anteriores, o que, por si só, também já configura o risco que a soltura do mesmo acarretaria na Instrução Criminal. A defesa também apoiou seu pedido argumentando em razão da pandemia de Covid-19, o que por si só não deve ser utilizado como fundamentação indiscriminada para revogação de prisão preventiva.(...)Ante o exposto, considerando que estão presentes as condições exigidas pelo artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a segregação cautelar do requerente Osvaldo Alves Dos Santos e, via de consequência indefiro, o pedido de Liberdade Provisória.

[...] Ademais, estamos diante de uma pandemia, ou seja, todos nós corremos o mesmo perigo de contágio. Para alguns, em face da idade avançada, debilidade preexistente ou doenças associadas, o risco é maior, mas para todos, o protocolo de tratamento será o mesmo. Caso sobrevenha contaminação caberá ao Poder Público proporcionar aos custodiados o necessário tratamento. Outrossim, o risco de contágio nas ruas é mais elevado do que em local isolado e sem contaminação, que inclusive conta com acompanhamento médico. No presente caso, portanto, o pedido liminar abrange o exame do mérito propriamente dito, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que acontecerá pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Assim, em sede liminar, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão de liberdade ao paciente , razão pela qual Osvaldo Alves dos Santos ***indefiro o pedido de liminar***, o que poderá ser analisado com mais profundidade quando da decisão do presente recurso.

Os impetrantes sustentam que o decreto prisional pautou-se em presunções completamente descabidas para sustentar que, em liberdade, o paciente representaria risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Afirmam que igualmente ilegal seria a decisão proferida pela juíza singular que entendeu que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes no caso em exame.

Aduzem que o paciente é idoso, réu primário, possui hipertensão arterial e insuficiência cerebral vascular isquêmica aguda, sendo, portanto, do grupo de risco de contágio de covid-19.

Asseveram que as infrações penais pelas quais responde o paciente têm natureza econômica e não são praticadas mediante emprego de violência ou grave ameaça.

Alegam que a decisão que indeferiu a liminar do *writ* impetrado no Tribunal de origem é teratológica, na medida em que, em desatenção à análise do remédio constitucional, incorreu em grave equívoco ao afirmar que o crime imputado ao paciente foi cometido com violência e grave ameaça.

Reiteram que a prisão cautelar não se justifica para assegurar a conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, porquanto os argumentos usados para justificá-la não têm amparo concreto nos autos, sendo desproporcional ao delito supostamente cometido, qualificado como contravenção.

Por fim, sustentam a necessidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, em especial em razão da condição de saúde do paciente e de sua vulnerabilidade em razão da pandemia de coronavírus.

Pugnando pela superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, requerem, liminarmente e no mérito, possa o paciente responder ao processo em liberdade ou sejam impostas medidas cautelares como a permanência em domicílio ou monitoração eletrônica.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR.

> RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete. Conforme destacou a decisão que decretou a prisão cautelar, "sobre a Garantia da Ordem Econômica, importante ressaltar as altíssimas quantias que eram recolhidas diariamente em favor do acusado, assim como as que seus associados recebiam. A ocultação dos bens e a 'lavagem de dinheiro' mencionadas também se fazem relevantes, vez que as enormes quantias de dinheiro atraíam cada vez mais pessoas para o esquema ilícito e geram danos econômicos significativos ao sistema financeiro nacional. Para a Garantia da Ordem Pública destaco a folha de antecedentes criminais do acusado, que pode ser observada nos autos n. 0013330-10.2020.8.16.0045, demonstrando de forma coesa que o acusado possui afinidade com jogos de azar desde 1990, tornando evidente sua dedicação a essa atividade ilícita" (fl. 38).

Na decisão que indeferiu a liminar no HC interposto perante o TJPR ficou expressamente consignado que a pandemia, por si só, não é motivo para afastar a prisão cautelar e que a análise dos demais pedidos demanda exame probatório, que ingressa no mérito do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente